

Excelentíssima Senhora Ministra,

Na sequência do e-mail enviado na passada sexta feira, dia 6 de março de 2015, permitindo à Ordem dos Notários apresentar contributos quanto aos Estatutos, até ao final da manhã do dia de hoje, venho comunicar a Vossa Excelência que a assembleia geral do passado dia 7 de março de 2015 deliberou por maioria dos notários presentes e representados no sentido de repudiar e rejeitar o projeto de estatutos enviados a esta Ordem para audição, porquanto os mesmos “ conterem normas que atentam gravemente contra a independência da Ordem dos Notários e a dignidade e o prestígio do Notariado e dos Notários, designadamente: - por sujeitarem os Notários, profissionais liberais, à fiscalização do IRN-Instituto dos Registos e do Notariado, seu concorrente direto nos serviços que presta; - por imporem aos Notários o financiamento do Apoio Judiciário dos processos de inventário, quando estes são profissionais liberais, consagrando um regime discriminatório, relativamente aos restantes profissionais forenses, e impondo aos notários encargos que não poderão cumprir; - por estabelecerem um regime discriminatório, relativamente aos restantes profissionais forenses e às Magistraturas, em matérias disciplinares, de formação e de impedimentos; - por imporem o esvaziamento das competências da Assembleia Geral da Ordem dos Notários em favor das competências do Bastonário, impondo assim um sistema muito pouco democrático”.

Relativamente aos contributos da ON, dividiremos a nossa exposição da seguinte forma:

1) Caixa Notarial de Apoio ao Inventário

Um dos pontos mais sensíveis dos Estatutos prende-se com a Caixa Notarial de Apoio ao Inventário. Nessa mesma assembleia foi votado por expressiva maioria a discordância quanto à forma de financiamento dos processos com apoio judiciário.

Efetivamente, pela experiência do último ano e meio de inventários, a percentagem de processos de inventário com apoio é demasiado elevada, e o valor dos honorários relativos a processos com apoio judiciário é quase equiparado ao valor dos honorários cobrados nos processos sem apoio. O que denota a inviabilidade de tal Caixa, pois só descontando 100% do valor dos honorários seria possível financiar os processos com apoio, o que é manifestamente impossível.

E o impacto das recentes alterações à portaria que trata desta matéria ainda não é quantificável, dado que essas alterações tardaram um ano e meio a ser implementadas. Apesar de ser esperada uma melhoria, não se antevê que seja tão significativa que permita sanar por completo as dificuldades encontradas.

Efetivamente, o número de processos com apoio judiciário num processo com a natureza do processo de inventário mostra ser premente a revisão profunda da Lei do acesso ao Direito.

Não tendo os Notários qualquer forma de condicionar a concessão do apoio judiciário (atualmente da competência da Segurança Social), e dado o número inesperado de processos com apoio judiciário, números completamente diversos dos que o próprio Ministério da Justiça dispunha aquando das negociações, não pode ser exigido aos Notários que financiem o sistema de apoio judiciário nestes moldes.

Para mais que uma parte substancial dos processos de inventário são processos com valores muito diminutos, que geram honorários muitas vezes insuficientes para assegurar uma justa retribuição dos serviços prestados pelo Notário no processo. Daí que nunca fosse equitativo haver uma percentagem fixa de desconto para a Caixa Notarial de Apoio ao Inventário para todos os processo de inventário, sendo mais justo que os processos de inventário cujo valor não ultrapassasse os 150.000 € não devessem descontar para tal Caixa, pois que os honorários que geram não são suficientes para retribuir minimamente os serviços prestados pelo Notário e fazer face aos custos com esse processo.

Assim, não podem os Notários em consciência e como profissionais responsáveis que são aceitar a consagração legal de uma Caixa condenada ao fracasso desde a sua nascença.

Haverá que ponderar soluções alternativas que permitam viabilizar o sucesso desta reforma.

Sem conceder, sempre se dirá que o sistema de comunicações obrigatórias previsto no artigo 64.º do Estatuto da Ordem dos Notários é altamente burocrático e penalizador para o Notário, pois exige esforço desproporcionado em termos administrativos face aos honorários cobrados, pelo que deverá ser completamente substituído, criando-se um regime similar ao existente para o Fundo de Compensação, com comunicações e pagamentos mensais. Na verdade, a plataforma informática permite que a Ordem dos Notários possa aceder diretamente a grande parte da informação aí exigida, sem sobrecarregar os membros com mais exigências de comunicações.

E as sanções por incumprimento dessas obrigações de comunicação e contribuição são completamente desproporcionais e algumas até inaplicáveis (a tabela aplicável não tem um último escalão).

Note-se ainda que a produção imediata de efeitos destas normas prevista no artigo 8.º n.º 2 é absolutamente impossível, porque a sua entrada em vigor exige a implementação de mecanismos de comunicação e controlo que pressupõem a comunicação atempada aos membros e a implementação de sistemas de informação, pelo que deve ficar abrangido pelo regime dos 180 dias para entrada em vigor.

2) Substituições e Concursos

- 1) Antes de mais nada, em consonância com as alterações propostas para os **artigos 34º e 50º do Estatuto do Notariado**, entendemos que a redação da alínea e) do artigo 3º do Estatuto deverá ser a seguinte: *«Colaborar com o Estado nos concursos para atribuição do título de notário»;*
- 2) O **artigo 9º do Estatuto do Notariado** contém dois lapsos de escrita:
 - «2 – Quando não seja possível a substituição nos termos do número anterior, a direção da Ordem dos Notários designa o notário substituto e promove as medidas que tiver por convenientes, tendo em vista, designadamente, assegurar a guarda e conservação do arquivo, de acordo com os critérios a fixar por Regulamento aprovado pela assembleia geral da Ordem dos Notários, sob proposta da direção»;
 - «7 – As despesas necessárias à concretização da substituição, designadamente para a transferência do arquivo, são da responsabilidade do notário substituído»;

- 3) No que se refere à não aceitação, por parte do Ministério da Justiça, das alterações propostas ao **artigo 34º do Estatuto do Notariado**, a Ordem dos Notários insiste nesta alteração, nos termos e com os fundamentos seguintes:

O Estatuto do Notariado prevê a realização de dois concursos no âmbito da “atividade notarial”: um concurso para atribuição do título de notário, ao qual podem habilitar-se todos os estagiários com o estágio notarial concluído com aproveitamento e um concurso para atribuição das licenças para instalação de cartório notarial, ao qual se podem habilitar aqueles que tenham obtido o título de notário.

Compete, atualmente, ao Ministério da Justiça quer a abertura do concurso para atribuição do título de notário, quer a abertura do referido concurso para atribuição das licenças. Ora, entende a Ordem dos Notários que o segundo dos concursos em questão não deverá ser da responsabilidade do Ministério da Justiça, mas sim da Ordem dos Notários.

Consabidamente, com a publicação, em 22 de agosto, da Lei nº 49/2003, o Governo foi autorizado a aprovar o novo regime jurídico do notariado, o qual deveria compreender a estruturação do notariado português de acordo com os princípios do notariado latino, passando o notário a revestir a natureza incindível de oficial, *delegatário* de fé pública e profissional liberal, que exerce a sua função de forma imparcial, independente e segundo a livre escolha das partes [cf. artigo 2º, alínea a), da mencionada Lei].

No uso desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de fevereiro, o qual aprovou o Estatuto do Notariado.

Do preâmbulo deste diploma resultam, além do mais, e para o que ora releva, duas *ideias* centrais:

- (i) Pretende-se que as competências notariais sejam exercidas «*com mais eficiência por profissionais liberais, que ao mesmo tempo prestam um serviço de melhor qualidade e com menores encargos para o erário público*»;
- (ii) A esses profissionais liberais são, no entanto, «*atribuídas prerrogativas que [os farão] participar da autoridade pública, devendo, por isso, o Estado controlar o exercício da actividade notarial, a fim de garantir a realização dos valores servidos pela fé pública, que ficariam necessariamente afectados caso se consagrasse um sistema de livre acesso à função*».

Em suma, com o novo regime jurídico do notariado, a função notarial continua a existir por razões de interesse público, v.g. a defesa dos cidadãos na documentação dos negócios jurídicos: o notário é uma “pessoa pública”, credenciada pelo Estado, que garante a idoneidade do documentador público e a sua formação jurídica.

É por força desta particular natureza *incindível* do notário – oficial público e profissional liberal – que, não obstante a criação da Ordem dos Notários enquanto associação pública representativa dos notários portugueses, independente dos órgãos do Estado, sujeita à disciplina contida no regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (à semelhança, portanto, das demais profissões liberais, como a advocacia), se mostra justificada uma intervenção tão *relevante* por parte do Ministério da Justiça na atividade notarial.

Esta intervenção passa, desde logo, por um controlo *tout court* da atividade notarial – cf. artigos 57º e seguintes do Estatuto do Notariado; por uma ação disciplinar sobre os próprios notários – únicos profissionais liberais integrados numa Ordem Profissional sujeitos à competência disciplinar de outra entidade que não a sua própria Ordem (cf. artigos 60º e seguintes do Estatuto do Notariado); e por um controlo do acesso à profissão, desde logo, através da competência exclusiva para a abertura de concursos para atribuição do título de notário (cf. artigos 31º e seguintes do mesmo Estatuto).

Não obstante a atribuição destas competências ao Ministério da Justiça, a sua intervenção na atividade notarial não pode ir além do estritamente necessário para garantir a mencionada *realização dos valores servidos pela fé pública*, sob pena de se atentar contra a própria independência da Ordem dos Notários e a natureza *liberal* da atividade dos notários [a Diretiva 2005/36CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro (alterada pela Diretiva 2013/55/EU), define profissões liberais como aquelas que são «*exercidas com base em qualificações profissionais específicas, a título pessoal, sob responsabilidade própria e de forma independente por profissionais que prestam serviços de carácter intelectual, no interesse dos clientes e do público em geral*» – para maiores desenvolvimentos, cf. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, RUI MEDEIROS, TIAGO FIDALGO DE FREITAS e RUI LANCEIRO, *Direito da Concorrência e Ordens Profissionais*, Coimbra Editora, 2010, págs. 52 e seguintes]. Sublinhe-se, as Ordens Profissionais – como a Ordem dos Notários – já prosseguem por si mesmas determinados interesses públicos, mormente aqueles que se traduzem «*na garantia de confiança no exercício de determinadas profissões envolvendo particulares exigências de natureza científica, técnica e deontológica*» – cf. Parecer da Procuradoria Geral da República nº PGRP00000466, de 25.02.1993, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Neste enquadramento, importará perceber se a salvaguarda dos *valores servidos pela fé pública* exigem a intervenção (excecional) do Ministério da Justiça na abertura, e respetiva tramitação, dos concursos para atribuição de licenças para instalação de cartório notarial. Entendemos que não.

Os concursos em questão destinam-se ao preenchimento – por aqueles que detêm o título de notário – das várias licenças disponíveis a nível nacional para instalação de um cartório notarial. Assim, apenas os indivíduos já aptos para o exercício da função notarial poderão habilitar-se a estes concursos. A distribuição, posterior, de cada uma das licenças disponíveis pelos vários notários interessados em nada contende, pensamos, com os tais *valores e interesses* que deverão ser acautelados pela “intervenção” do Ministério da Justiça na atividade notarial. E, neste conspecto, o exercício, ainda assim, por parte daquele Ministério, das competências para a abertura e tramitação destes concursos não poderá deixar de constituir uma “usurpação” das atribuições legalmente consagradas como sendo da Ordem dos Notários, nos termos do prescrito no artigo 5º da Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro.

Acresce a todo o exposto, um argumento *prático* da maior relevância.

Dispõe o artigo 50º do Estatuto do Notariado: «[a] *cessação da actividade do notário titular de licença de instalação de cartório notarial determina a realização de concurso para atribuição de nova licença*». Significa, portanto, que sempre que um notário cesse a sua atividade – e com isso deixe “vaga” uma licença de instalação de cartório notarial e um arquivo público que terá que permanecer disponível à população em geral – terá que ser aberto concurso para atribuição, a um outro notário, dessa licença.

Não obstante esta previsão, constata-se que, desde 2006 (após os dois primeiros concursos para atribuição de licenças: o primeiro concurso ao qual apenas se puderam habilitar os “notários públicos” e outros profissionais do “notariado público” e o segundo concurso ao qual se habilitaram, pela primeira vez, os “notários privados”), o Ministério da Justiça apenas abriu três concursos. Por outras palavras, o Ministério da Justiça não tem vindo a abrir concurso sempre que um notário cessa funções, em desrespeito, portanto, daquela disposição normativa.

Esta circunstância tem provocado um aumento exponencial das situações em que um notário – *ad eternum*, e não a título transitório, conforme impõe o artigo 48º do mesmo Estatuto – assegura mais do que um cartório notarial ou tem a seu cargo mais do que um arquivo, em regime de substituição.

Presentemente, existem sessenta e nove cartórios notariais em regime de *substituição*, num universo de apenas 349 notários em exercício de funções. Ou seja, cerca de 20% dos notários estão neste momento a assegurar mais do que um cartório notarial ou viram-se na necessidade de arranjar espaço nos seus cartórios para guardarem e conservarem outro arquivo (por vezes de dimensão considerável). Realce-se que, nos termos do disposto no Estatuto do Notariado, cada notário apenas pode ser titular de uma licença (cf. artigo 35º, nº 2), razão pela qual, em muitos dos casos de substituição, a Ordem dos Notários tem tido sérias dificuldades em encontrar um notário que se disponibilize a assegurar essa mesma substituição. Aliás, em algumas situações, a Ordem dos Notários – para salvaguarda da integridade dos arquivos públicos – teve já necessidade de deslocar arquivos do seu município “de origem” (casos, por exemplo, de Portel e de Vila Viçosa, dos quais o Ministério da Justiça tem, aliás, conhecimento) para um município limítrofe.

Ora, todo o descrito seria certamente evitável caso a **competência para a abertura destes concursos fosse da Ordem dos Notários**. A Ordem dispõe dos meios e recursos necessários para – de forma muito mais célere – poder lançar os concursos necessários ao preenchimento das “vagas” que vão surgindo à medida que os notários vão cessando funções. Consabidamente, os domínios de atuação do Ministério da Justiça são de tal forma vastos que não se prevê que, em algum momento, este Ministério possa dar integral cumprimento ao disposto no mencionado artigo 50º do Estatuto.

Face a todo o exposto, reiteramos o nosso entendimento de que **deverá ser a Ordem dos Notários a entidade responsável pela abertura dos concursos para instalação de cartório notarial, com a consequente necessidade de ser alterada a redação dos artigos 34º, 35.º e 50º do Estatuto do Notariado**.

<p style="text-align: center;">ESTATUTO DO NOTARIADO Proposta do Ministério da Justiça (mantém a redação do atual Estatuto do Notariado)</p>	<p style="text-align: center;">ESTATUTO DO NOTARIADO Proposta da Ordem dos Notários</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 34.º Concurso de licenciamento</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 34.º Concurso de licenciamento</p>
<p>1 - As licenças para instalação de cartório notarial são postas a concurso consoante as vagas existentes.</p> <p>2 - O concurso é aberto por aviso do Ministério da Justiça publicado no Diário da República, ouvida a Ordem dos Notários.</p> <p>3 - As vagas são preenchidas de acordo com a</p>	<p>1 – As licenças para instalação de cartório notarial são postas a concurso consoante as vagas existentes.</p> <p>2 – O concurso é aberto por aviso da Ordem dos Notários, publicado no Diário da República.</p> <p>3 – As vagas são preenchidas de acordo com a</p>

<p>graduação dos candidatos e as referências de localização dos cartórios manifestadas no respectivo pedido de licença.</p> <p>4 - Os notários que integrem a bolsa de notários gozam de bonificações específicas na graduação, de acordo com o número e a duração das substituições efetuadas, nos termos a definir pela Ordem dos Notários.</p>	<p>graduação dos candidatos e referências de localização dos cartórios manifestadas no respectivo pedido de licença.</p> <p>4 – Os notários que integrem a bolsa de notários gozam de bonificações específicas na graduação de acordo com o número e a duração das substituições efetuadas, nos termos a definir pela Ordem dos Notários.</p> <p>5 – A abertura dos concursos, respetivas regras, prazos, procedimentos e critérios de atribuição das licenças para instalação de cartório notarial regem-se pelas normas do presente Estatuto e por Portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.</p>
---	---

<p>ESTATUTO DO NOTARIADO Proposta do Ministério da Justiça (mantém a redação do atual Estatuto do Notariado)</p>	<p>ESTATUTO DO NOTARIADO Proposta da Ordem dos Notários</p>
<p>Artigo 35.º Atribuição de licença</p>	<p>Artigo 35.º Atribuição de licença</p>
<p>1 - As licenças de instalação de cartório notarial são atribuídas por despacho do Ministro da Justiça.</p>	<p>1 – As licenças de instalação de cartório notarial são atribuídas por deliberação da direção da Ordem dos Notários.</p>

<p>ESTATUTO DO NOTARIADO Proposta do Ministério da Justiça (mantém a redação do atual Estatuto do Notariado)</p>	<p>ESTATUTO DO NOTARIADO Proposta da Ordem dos Notários</p>
---	--

Artigo 50.º Cessação da atividade de notário	Artigo 50.º Cessação da atividade de notário
A cessação da atividade do notário titular de licença de instalação de cartório notarial determina a realização de concurso para atribuição de nova licença.	. A cessação da atividade do notário titular de licença de instalação de cartório notarial determina a realização de concurso para atribuição de nova licença nos termos do disposto no artigo 34.º.

“NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS NOTÁRIOS Proposta do Ministério da Justiça	NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS NOTÁRIOS Proposta da Ordem dos Notários
Artigo 3º Atribuições (da ON)	Artigo 3.º Atribuições (da ON)
-----	1 – São atribuições da Ordem: (...). Colaborar com o Estado nos concursos para atribuição do título de notário e promover a realização dos concursos para atribuição de licença de instalação de cartório notarial;

3) Fundo de Compensação

3.1 No que concerne às normas respeitantes ao Fundo de Compensação, e que constam do Estatuto da Ordem, realce-se, uma vez mais, as dúvidas que nos suscitam as “obrigações” impostas à Ordem dos Notários de “comunicar os associados a quem foi atribuída prestação de reequilíbrio no mês anterior” ou a possibilidade do membro do Governo responsável pela área da Justiça “solicitar informações sobre a gestão do Fundo de Compensação necessárias ao respetivo acompanhamento e à realização de auditorias ao Fundo, incluindo a informação relativa aos honorários brutos comunicados pelos notários, às participações pagas por estes e às prestações de reequilíbrio entregues”. Recuperamos, a este respeito, o nosso recurso a propósito da auditoria ao Fundo de Compensação: «É, nessa medida, nosso entendimento que os demais elementos solicitados – os extratos bancários da(s) conta(s) do Fundo de Compensação, a listagem dos notários que, em cada ano, têm contribuído para o Fundo de Compensação e a listagem dos cartórios que, em cada ano, têm beneficiado da prestação de reequilíbrio, com o respectivo valor (...) poderão pôr mesmo em causa a autonomia da Ordem dos Notários perante, desde logo, o Ministério da

*Justiça; No entanto, caso a Ordem, ainda assim, e num contexto de colaboração com o Ministério, entenda fornecer os referidos elementos, porque os mesmos constituem **dados pessoais** nos termos da alínea a) do artigo 3º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro (Diploma que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24/10/95, relativa à protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados), necessitará sempre de cumprir as disposições legais deste diploma e, desde logo, deverá solicitar a cada notário, individualmente, a sua autorização para divulgar os elementos em questão aos Senhores Inspectores – cf. artigo 6º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro»; Assim, deve eliminar-se a norma 54.º, n.º 4.*

3.2 Para além disso, para não haver uma dupla tributação em sede de comparticipação para o Fundo de Compensação e para a Caixa Notarial de Apoio ao Inventário, propomos que o **n.º 1, do artigo 50.º**, diga que “...1% dos honorários brutos faturados no mês anterior, com exceção dos honorários cobrados em cada um dos processos de inventário que detenham.”

3.3 Artigo 50º n.º 2 – não faz sentido constar que “contribui” mas sim “poderá ter de contribuir ainda”, porque se trata de contribuição extraordinária.

3.4 Artigo 51.º - não faz sentido falar-se em documento contabilístico, porque a contabilidade do mês não está efetuada até dia 10 do mês seguinte!

3.5 Artigo 53.º n.º 1 – gralha de português “no prazo de máximo”

3.6 Artigo 53.º n.º 2- remissão errada para o artigo anterior

3.7 Artigo 54.º n.º 3 – entendemos que esta norma não faz sentido e pode ser pernicioso porque se a pessoa é deficitária nos termos das novas normas é porque é única no concelho. Se ela sair depois de ter recebido prestação de reequilíbrio, durante 12 meses não pode haver concurso? Além disso, não faz sentido estar neste capítulo norma sobre concurso, porque nada tem a ver com o fundo. Por outro lado, o cartório pode ser deficitário por diversas razões, o que não significa que não deva abrir concurso!

4) Outras normas mais pertinentes

4.1 A possibilidade de a assembleia geral destituir a direção da Ordem dos Notários, nos termos do **n.º3, do artigo 13.º** do EO, *deverá ser fundamentada*; atente-se, por exemplo, ao facto de apenas se prever a possibilidade do Presidente da República demitir o Governo «quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado» (cf. nº 2 do artigo 195º da Constituição da República Portuguesa); a possibilidade da direção poder ser “dissolvida” desde que verificada uma maioria qualificada (sem mais) é, em nosso entender, suscetível de poder condicionar a atuação, em cada mandato, do órgão direção;

4.2 Na medida em que a assembleia geral da Ordem dos Notários é constituída pelos associados – pessoas singulares – com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos (cf. artigo 27º, nº 1, do Estatuto da Ordem dos Notários), também no **nº 2 do artigo 29º** deverá constar a menção “no pleno exercício dos seus direitos”: «A assembleia geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo bastonário, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer órgão social ou de pelo menos um quinto dos associados que não sejam pessoas coletivas com a inscrição em vigor e em pleno exercício dos seus direitos»;

4.3 Artigo 29 do Estatuto da Ordem (reuniões da Assembleia geral): propomos o aditamento de um número 6 - Um associado pode ser representado nas reuniões das assembleias gerais por outro, desde que o mandatário não represente mais do que cinco associados.

Ratio: Evitar uma fraca afluência às Assembleias-Gerais, tendo em conta que estas reuniões têm o propósito de analisar e debater de forma sã os temas constantes da Ordem de Trabalhos, o que fica prejudicado pela possibilidade de se concentrar num único associado a manifestação das opiniões dos seus representados e facilita o voto não esclarecido.

4.4 No nº 3 do artigo 31º do Estatuto da Ordem dos Notários deverá inverter-se a ordem das alíneas: «As competências definidas nas alíneas n), p), q), r), w) e x) (...);»;

4.5 Deverá alterar-se a expressão “recurso” contida na alínea h) do nº 2 do artigo 33º do Estatuto da Ordem dos Notários para “impugnação administrativa”; Mutatis mutandis na alínea c), do n.º 7, do artigo 70.º, do Estatuto da Ordem dos Notários.

4.6 Uma vez que o legislador vai alterar o artigo 4.º do Estatuto do Notariado deverá também consagrar como competência do notário: “... valor e alcance, efetuar o processamento de atos e termos do processo de inventário e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.”

4.7 Pelas razões já evidenciadas supra, a propósito dos concursos, entendemos que a aprovação do regulamento disciplinar previsto no artigo 69º do Estatuto do Notariado (na redação constante do projeto em análise) não deverá ser da competência do Conselho do Notariado, mas da Ordem dos Notários – cf. alínea h) do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro;

4.8 Entendemos, por outro lado, que não deverá ser alterada a norma respeitante ao início de produção de efeitos das sanções disciplinares, artigo 77.º do Estatuto do Notariado; ou, em alternativa, caso se entenda dever manter esta redação, deverá ser densificado o sentido da expressão “a decisão se torne definitiva”;

4.9 GRALHAS

9º n.º 2 Estatuto Notariado – “...desacordo com os critérios...”

33.º n.º 4 Estatuto Notariado - fala em Conselho Notarial

67.º n.º 3 Estatuto Notariado – fala em conselho jurisdicional. Conselho fiscalizador? Conselho Supervisor? Ambos? **artigo 8º, nº1, do projeto de lei**, salvo lapso, querer-se-á dizer “referidos no artigo 5º” e não “referidos no artigo 6º”.

5) Acesso às Bases de Dados

Finalmente, entendemos que o **acesso às bases de dados** deverá ficar expressamente consagrado nos Estatutos, pois a revogação do artigo 11º da Portaria 278/2013, de 26 de agosto, foi fundamentada no facto de tal acesso não ter norma habilitante e não poder ser previsto por portaria, pese embora o Ministério ter reconhecido que tal acesso é fundamental para o sucesso da tramitação dos processos de inventário. Os Notários reafirmaram mais uma vez, na referida assembleia geral, que a negação do acesso às bases de dados dos registos inviabilizará seguramente o sucesso do regime jurídico do processo de inventário, dados os problemas que têm vindo a enfrentar no último ano e meio de implementação desse novo regime. Reafirma-se, por isso, a necessidade imperiosa de estabelecer tal acesso nos Estatutos, assegurando dessa forma a base legal considerada necessária pelo Ministério da Justiça para tal.

Mais comunicamos a V. Ex que nada temos a comentar sobre as propostas enviadas na passada sexta feira, relativamente aos artigos 18 e 19.º, do Estatuto do Notariado.

Solicitamos a V. Ex a marcação de uma reunião com carácter de urgência para podermos prestar todos os esclarecimentos que permitam introduzir as melhorias necessárias aos presentes Estatutos para que os Notários e a Instituição que os representa possam sair devidamente dignificados de todo este procedimento legislativo.

Aceite os meus melhores cumprimentos,

O Bastonário,

João Maia Rodrigues